

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL EM 30/08/2019

  
Luziano Gomes  
PRESIDENTE

069

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
AO PROJETO DE LEI N° 71/2019, DE  
AUTORIA DO VEREADOR DAVID SALOMÃO,  
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA A QUINZENA MUNICIPAL  
DE DOAÇÃO DE SANGUE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 71/2019, institui no município de Vitória Da Conquista a quinzena municipal de Doação de Sangue e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa como se dá o procedimento para a doação de sangue tais como local de armazenamento, quantidade que se pode ser dada, tempo médio para a doação, bem como dispõe que o Ministério da Saúde exige que sejam feitos procedimentos específicos para preservar a integridade tanto do doador quanto de quem irá receber a doação.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



## VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

## PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 71/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de agosto de 2019.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Dudé  
Presidente

Valdemir Dias  
Relator

Edivaldo Ferreira Junior  
Membro